

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que no artigo 2.º do decreto n.º 22:180, de 11 de Fevereiro de 1933, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 34, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «Serviços administrativos» do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933», deve ler-se: «Serviços administrativos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1933.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 22:352

Tendo chegado junto do Govêrno insistentes pedidos da lavoura no sentido de se realizarem ainda este ano os empréstimos da Campanha do Trigo para mondas e colheita, e tendo sido estudadas as alterações necessárias aos diplomas já publicados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1932-1933, utilizando as regras estabelecidas no decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, com as alterações referidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os empréstimos terão o seu vencimento em 30 de Setembro de 1933 e o quantitativo de cada fracção não poderá exceder, por hectare ou 6 alqueires de sementeira, os seguintes valores:

Primeira fracção (para monda), 50\$.

Segunda fracção (para colheita, debulha e recolha), 150\$.

§ único. As fracções referidas neste artigo serão pedidas e entregues:

A primeira em Março e Abril.

A segunda de Junho a 15 de Julho.

Art. 3.º Em todos os empréstimos será exigida fiança idónea, que será prestada e abonada nos termos do ar-

tigo 5.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931.

Art. 4.º As abonações a que se referem o artigo 5.º e o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, poderão ser prestadas indiferentemente por qualquer das entidades indicadas nessas disposições.

Art. 5.º Os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo poderão utilizar-se dos créditos regulados por este decreto quando na caixa de que fazem parte se não realizem direcçtamente empréstimos para o mesmo fim, mas deverão neste caso declarar que são sócios da caixa de crédito agrícola mútuo, sendo a falta desta declaração considerada como falsa declaração prestada perante autoridade pública e sujeita à mesma pena.

Art. 6.º Os empréstimos das caixas de crédito agrícola mútuo por elas concedidos para monda e colheita de trigos deverão ter o seu vencimento até 30 de Setembro de 1933.

Art. 7.º A estampilha fiscal a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, será apenas de 2 por mil do quantitativo do empréstimo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartiçào do Pessoal

Por ter saído com inexacção no *Diário do Govêrno* n.º 65, de 21 de corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:341

Não existindo no regulamento da Imprensa da Armada disposição que permita entregar à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas daquela Imprensa;

Convindo porém que no referido regulamento haja tal disposição para que a Biblioteca de Marinha não fique privada de possuir todas as publicações ou trabalhos que se executem nas oficinas da Imprensa da Armada, para o que basta acrescentar um parágrafo ao artigo 26.º do seu regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 26.º do regulamento da Imprensa da Armada, aprovado por decreto n.º 12:808, de 10 de